

# ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO MILITAR – CONCEITO E MODALIDADES

---

Breno Costa Bathaus<sup>60</sup>

## RESUMO

O artigo científico em questão apresenta de maneira simples e objetiva os contornos dos atos de “citação”, de “notificação” e de “intimação” no Direito Processual Penal Militar, bem como trespassa por seus princípios norteadores, a fim de desvendar e difundir à população em geral uma singela parte do desafiador e emocionante contexto jurídico-militar. Assim, optou-se por adotar o método descritivo-explicativo, com o sutil exame dos componentes doutrinários e legal e a realização de pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Atos de comunicação processual. Direito Processual Penal Militar. Princípios norteadores.

## ABSTRACT

The scientific article in question presents in a simple and objective way the outlines of “citation”, “notification” and “subpoena” acts in Military Criminal Procedure Law, as well as transfix for its guiding principles, for the purpose of unveil and disseminate to the general population a simple part of the challenger and exciting military-legal context. Thereby, it was decided to adopt the descriptive-explanatory method, with the subtle examination of doctrinal and legal components, moreover a bibliographic research.

---

<sup>60</sup> Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp e em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul. E-mail – brenobathaus@gmail.com

**Keywords:** Procedural communications acts. Military Criminal Procedure Law. Guiding principles.

## 1 INTRODUÇÃO

Escrever sobre atos de comunicação é intrigante e essencial em qualquer ramo jurídico-processual, no entanto, desempenhar tal tarefa na seara castrense faz com que o desafio se torne ainda mais intrigante. A comunicação de partes e de interessados a respeito dos atos e termos passados ou futuros é primordial para que alcancemos um processo transparente, célere e eficiente, e que proporcione irrestrita paridade de armas entre os envolvidos.

Com tamanha magnitude, o artigo científico foi estruturado a partir da análise dos princípios do “devido processo legal”, da “ampla defesa”, do “contraditório” e da “publicidade”, que mantêm estreita relação com tema e possibilitarão a formação de um arcabouço para todo o ordenamento remanescente, além de permitir a orientação dos operadores e dos aplicadores do Direito.

Após a efetivação de seu alicerce principiológico, o estudo adentrará nos meandros específicos dos institutos da “citação”, da “notificação” e da “intimação”, espécies de comunicação processual existentes no Direito Processual Penal Militar, que constituem estruturas-chave de qualquer processo, e culminarão com o esclarecimento da forma de cômputo dos prazos jurídico-processuais militares.

Em que pese a sua aparência despretensiosa, o conteúdo envolve o instituto responsável pela formação da relação jurídico-processual, pressuposto de existência e de constituição válida e regular do processo, sendo, portanto, de vital importância para o Direito. Suas características, assim como suas particularidades, o diferencia de seus similares em outros ramos e o faz convidativo a todos os estudiosos e amantes das ciências jurídicas.

## 2 DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Fundamental no direito processual, o devido processo legal (“due process of law”), para a maioria dos estudiosos, teve origem na Magna Carta de 1215, com o nome de “law of the land”, e surgiu do compromisso firmado pelo monarca inglês João-Sem-Terra de respeitar direitos e liberdades de uma determinada comunidade política.

Espécie de norma jurídica, o devido processo legal constitui a base de sustentação do ordenamento processual, a partir do qual se originam os demais princípios, e pode ser entendido como um limite, uma contenção ao poder estatal de produzir leis (poder legislativo), decisões administrativas (poder executivo) e/ou judiciais (poder jurisdicional).

Segundo Paula Braga<sup>61</sup>, a análise da referida norma-princípio deve ser pautada em duas diferentes dimensões: 1) procedimental (processual) e; 2) substancial (material). No que tange à procedimental (“procedural due process”), o Estado, no exercício do seu poder e, a fim de respeitar garantias mínimas, deve seguir rigorosamente um caminho focado nas formalidades legais, que hoje, segundo a professora, pode ser entendido como um “processo que conte com ampla participação das partes e tutela justa e efetiva de seus direitos”. Neste sentido o caput do artigo 36 do Código de Processo Penal Militar quando impõe que “o juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respetivos atos [...]”.

Em contrapartida, o devido processo legal substancial (“substancial due process”), em vez de se preocupar com o caminho, o trajeto ou o percurso, direciona o exercício do controle estatal para a substância (matéria ou conteúdo) do ato a ser produzido.

---

<sup>61</sup> BRAGA, Paula Sarno (Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil, 7ª ed., revi, ampl e atual. - Salvador, BA : Jus Podivm, 2019).

### 3 DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Expressamente previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o contraditório pode ser traduzido como a paridade de armas entre as partes do processo, de forma que todos os litigantes poderão, igualmente, deduzir pretensões, defesas e participar da produção de provas, cabendo ao magistrado zelar por tal isonomia, inclusive, intervindo e alterando o procedimento quando necessário.

Semelhante ao devido processo legal, cuja análise é feita por meio de duas dimensões, o contraditório igualmente se apresenta mediante dois diferentes aspectos: 1) formal e; 2) material. Por formal podemos entender a obrigatoriedade de as partes serem comunicadas de todos os atos e termos do processo – a comunicação é realizada por intermédio da citação, intimação e notificação –, bem como da possibilidade de reação e de manifestação daquelas.

Por outro lado, o aspecto material, nascido da ideia de fortalecimento da possibilidade de reação e de manifestação das partes, tem o condão de evitar “decisões-surpresa”. Denominado “poder de influência”, o contraditório em seu aspecto material preza para que a referida possibilidade tenha uma real capacidade de influir no convencimento do magistrado e no conteúdo de sua decisão, ou seja, não basta que a parte à possua, é imperativo que aquela aconteça em tempo e em condição de persuadir o aplicador do direito.

Configura exceção ao contraditório, todavia, sem constituir sua violação, o diferimento do momento em que é autorizado pelo magistrado, desde que anterior ao proferimento da decisão final; tais hipóteses são emergenciais e decorrem da situação fática, como explica o professor Fernando Capez<sup>62</sup> – e.g. “perigo do perecimento do objeto em face da demora na prestação jurisdicional”.

---

<sup>62</sup> CAPEZ, Fernando (Curso de processo penal / Fernando Capez – 10. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva. 2003, p. 19).

#### **4 DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

A ampla defesa, norma-princípio de estreita relação com o contraditório, pode ser entendida como a responsável pela concretização efetiva do poder de influência, permite que as partes, após serem comunicadas de todos os atos e termos do processo, façam uso dos meios necessários para que suas provas sejam devidamente apreciadas e valoradas pelo órgão julgador.

Sob outra ótica, o princípio obriga o Estado a fornecer a ampla defesa em sua forma mais ampla, seja no aspecto pessoal, com a autodefesa – defesa leiga –, seja no técnico, com a execução de defesa técnica por profissional legalmente habilitado – advogado particular ou defensor público – ou mesmo na imposição de prestar assistência judiciária gratuita e integral a todos os necessitados.

Como corolário de seus efeitos, imprescindível também perceber a necessidade de cumprimento da ordem natural do processo penal militar, o qual exige que o acusado seja ouvido e se manifeste por último no processo.

Por fim, o exame de suas características permite concluir que, a partir do direito material colocado em prova, a ampla defesa irradia seus efeitos de modo diverso, enquanto no processo penal militar o exercício da defesa é fundamental e a sua ausência gera nulidade, no processo civil temos apenas o reconhecimento da revelia – presunção relativa de veracidade sobre o alegado pelo autor.

#### **5 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Com previsão taxativa na Constituição Federal e no Código de Processo Penal Militar, a publicidade dos atos processuais é considerada um direito fundamental do homem, decorrente de sua própria natureza.

À luz do princípio da publicidade, o artigo 387 do Código de Processo Penal Militar dispõe que a instrução criminal deve ser sempre pública, admitindo exceções apenas quando houver interesse da ordem e disciplina militares ou quando exija a segurança nacional.

Nessa esteira, em regra, é possível observar duas espécies da norma jurídica publicidade para os atos processuais: 1) restrita ou interna e; 2) irrestrita, externa ou popular. A primeira, por influência, inclusive, do devido processo legal, dentro das hipóteses legais acima previstas, restringe a publicidade dos atos às partes e aos seus procuradores. A segunda, contudo, consoante os ensinamentos de Paula Braga, garante não apenas a aplicação do devido processo legal, mas também “o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça e o exercício da jurisdição [...]”, através de amplo conhecimento pelas partes, procuradores e terceiros.

Desta feita, é possível afirmar que o princípio em comento possui dupla finalidade, ao mesmo tempo em resguarda a transparência, visa coibir a ocorrência de juízos secretos, inquisitivos ou potencialmente arbitrários.

## **6 DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL**

### **6.1 Da Citação**

A citação é o ato pelo qual o réu toma conhecimento da existência de uma demanda contra si, a fim de que possa integrar a relação processual e apresentar defesa. Nos termos do artigo 277 e seguintes do CPPM, a citação deve sempre ser realizada por Oficial de Justiça, no início do processo, e pode ser dividida em duas formas, real ou ficta.

A citação real, por mandado, é aquela em que o réu é comunicado pessoalmente a respeito do início e dos termos do processo; em contrapartida, na modalidade ficta, por edital e pelo correio, há uma presunção de que tal comunicação haja ocorrido.

Importante frisar que, de acordo com o artigo 291 do CPPM, os atos de comunicação processual, incluída a citação, deverão ser realizados sempre de dia e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo menos, do ato a que se referirem.

#### 6.1.1 Da Citação por Mandado

A citação por mandado, espécie mais usual de comunicação no processo penal militar, é a modalidade que deve ser cumprida por meio de oficial de justiça.

Auxiliar do juiz nos processos em que atua, o oficial de justiça deve emvidar todos os esforços para a localização e a comunicação direta do réu. Ao encontrá-lo, nos termos do artigo do 279 do Código de Processo Penal Militar, como requisito de validade, o profissional deverá cumprir uma sequência de atos:

- a) realizar a leitura do documento ao citando;
- b) entregar-lhe a contrafé;
- c) solicitar que o citando aponha seu ciente, preferencialmente, na primeira via do mandado;
- d) declarar na certidão a realização da leitura do mandado e;
- e) em caso de recusa ou impossibilidade de o réu ouvir a leitura do mandado, receber a contrafé ou exarar o seu ciente, certificar todo o ocorrido no próprio documento.

De oportuno, adianto que o procedimento acima, nos moldes em que foi apresentado, é válido para a citação por mandado de réus civis – Justiça Militar da União –, e inativos; em relação aos militares da ativa, antes da prática de tais atos, necessário requisição do comandante para que o citando compareça à sede da auditoria militar ou à de sua unidade.

### 6.1.2 Citação por Carta Precatória

Conforme os ensinamentos de Darlan Barroso<sup>63</sup>, é imperioso que o processo se desenvolva perante o juiz competente, territorial e funcionalmente, de forma que a prática de atos processuais fora do seu respectivo âmbito de atuação obriga o magistrado a fazer uso de instrumentos que possibilitam a comunicação e a cooperação entre diferentes órgãos de jurisdição, denominados cartas – precatória, rogatória e de ordem.

Em se tratando de processo penal militar, preceitua o artigo 277, II do Código de Processo Penal Militar que as cartas precatórias serão utilizadas quando o acusado estiver servindo ou residindo fora da sede do juízo em que se promove a ação penal, desde que, dentro do país.

Importante ressaltar que o procedimento para cumprimento de cartas precatórias no processo penal militar também será ligeiramente distinto para réus civis e inativos e para militares ativos, em razão da necessidade de requisição destes pelo comandante para que se apresentem na sede de suas unidades ou da auditoria militar onde se encontra o oficial de justiça – para réus civis, Justiça Militar da União, e militares inativos, seguir-se-á o procedimento do artigo 279 do CPPM.

Assim como na citação por mandado, a citação por carta precatória possui requisitos a serem cumpridos, sob pena de invalidade do instrumento – artigo 283 do CPPM:

- a) indicação do juiz deprecado e do juiz deprecante;
- b) indicação da sede das respectivas jurisdições;
- c) indicação do fim a que se destina a citação, com todas as especificações;
- d) indicação do lugar, dia e hora de comparecimento do citando.

---

<sup>63</sup> BARROSO, Darlan (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento / Darlan Barroso, - 2ª.ed. ampl. e atual. - Barueri, SP : Manole, 2007).

### 6.1.3 Da Citação por Carta Citatória /Carta Rogatória

Ao contrário dos demais ramos jurídico-processuais, na seara militar, o ordenamento jurídico prevê que o magistrado, para comunicar acusados que se encontram fora do País, deve fazer uso de carta citatória.

Consoante disposição do artigo 285 do Código de Processo Penal Militar, a carta citatória se presta para a comunicação de acusado que se encontra em lugar sabido, fora do País, e tem por procedimento a remessa de pedido pela autoridade judiciária ao Ministro das Relações Exteriores, com posterior cumprimento por representante diplomático ou consular nacional, ou ainda preposto de qualquer deles, com jurisdição no lugar onde aquele estiver.

Ocorre que, segundo Cícero Neves<sup>64</sup>, o instrumento da carta citatória não está de acordo com a atual concepção do ordenamento jurídico pátrio, que estabelece que os atos de comunicação processual a serem realizados no estrangeiro devem, obrigatoriamente, acontecer por carta rogatória, importante ferramenta de colaboração judiciária internacional – assim o HC nº 87.759/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2008.

Desta feita, conclui o ilustre autor que, para a comunicação de acusado civil ou militar inativo no exterior, utilizar-se-á a carta rogatória; em contrapartida, em se tratando de militar da ativa, em que pese a possibilidade de utilização do mesmo instrumento, é de bom grado que o magistrado requeira ao Comando Militar respectivo o seu regresso ao País.

---

<sup>64</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra (Manual de direito processual penal militar / Cícero Robson Coimbra Neves. - 3ª ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018).

#### 6.1.4 Da Citação Mediante Requisição

Prevista no artigo 277, inciso III, do Código de Processo Penal Militar, a citação mediante requisição, na verdade, é modalidade da espécie citação por mandado, apenas com a ressalva de um procedimento especial, e ocorrerá nas hipóteses de militar em atividade e de acusado preso, segundo os artigos 280 e 282, ambos do Código de Processo Penal Militar.

Conforme previsão legal, o militar da ativa deverá ser citado a partir de requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé; destaque para o fato de o ato poder ser cumprido na sede da auditoria ou na unidade militar do acusado, local onde em que o oficial de justiça deverá comparecer.

Aos presos, a citação igualmente se aperfeiçoará por meio de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, devendo ser encaminhado à autoridade responsável pelo presídio, de forma prévia, ofício para que apresente o citando ao longa manus, no recinto prisional.

#### 6.1.5 Da Citação por Correio

De acordo com os professores Cícero Neves<sup>65</sup> e Célio Lobão<sup>66</sup>, este citado pelo primeiro, o ato de citação pelo correio restringir-se-ia aos militares inativos e aos civis, não se aplicando aos militares da ativa, que devem ser comunicados do início do processo por intermédio de mandado.

Não obstante, Lobão faz ressalva para a falta de regulamentação da citação pelo correio e afirma que esta não tem sido utilizada pela Justiça

---

<sup>65</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. Ob. cit., p. 771.

<sup>66</sup> LOBÃO, Célio. (Direito processual penal militar. São Paulo: Método, 2009.) (Direito processual penal militar. Rio de Janeiro: Forense, 2010.) (Direito penal militar. Brasília: Brasília Jurídica, 1999).

Militar da União, afirma que a sua utilização sem regulamentação é caso de nulidade e que “o funcionário da empresa de correios e telégrafos não substitui oficial de justiça, que tem fé pública”.

Sem prejuízo da posição doutrinária supra, Cícero Neves reconhece que tal modalidade de comunicação tem se mostrado a mais eficiente no processo civil, reduzindo tempo e agilizando o procedimento, sem mais, conclui que o Código de Processo Penal Militar, apesar de o realizar sem minúcias, a prevê de maneira expressa, e que bastaria a sua regulamentação para afastar a nulidade.

#### 6.1.6 Da Citação por Edital

Última modalidade de citação, o edital é cabível para as seguintes hipóteses: a) ocultação do acusado; b) obstaculização do acusado para não ser citado; c) quando o acusado não for encontrado; d) quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido e; e) quando incerta a pessoa que tiver de ser citada, com o advento da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, outro contexto em que a citação por edital se aplicava deixou de existir, qual seja, quando o acusado se encontrava asilado em lugar com extraterritorialidade de país estrangeiro.

Em conformidade com o artigo 286 do Código de Processo Penal Militar, além dos requisitos exigidos para o mandado de citação, o edital deverá conter a declaração de seu prazo, que será contado do dia da respectiva publicação na imprensa, ou da sua afixação, e variará em função da situação.

Por derradeiro, urge evidenciar que, com a vigência da Lei 11.419/2006, em que pese discussão inicial sobre a sua aplicação na seara militar, a publicação do edital passou a ser realizada em Diário de Justiça eletrônico, sendo atualmente despiendo publicação em jornal de grande circulação.

## 6.2 Da Intimação e da Notificação

Doutrinariamente, podemos definir intimação como sendo o instituto adequado para a ciência de atos e termos já praticados ou proferidos no processo penal militar, e conceituar notificação como o instrumento propício à comunicação de partes ou interessados a respeito de determinações futuras, de maneira que façam ou deixem de fazer algo.

Todavia, quando da elaboração do Código de Processo Penal Militar, não houve preciosismo no tocante à técnica e o emprego de tais institutos acabou por ocorrer de forma indistinta, de modo que é possível localizar dispositivos em que a intimação foi empregada com o propósito de comunicação de atos já proferidos ou praticados e, com o escopo cientificar determinações futuras.

Nessa esteira Guilherme Nucci<sup>67</sup>, citado por Cícero Neves<sup>68</sup>:

“É o ato processual pelo qual se dá ciência à parte da prática de algum outro ato processual já realizado ou a realizar-se, importando na obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa. Não vemos diferença alguma entre os termos intimação e notificação, por vezes usado na lei processual penal. Aliás, se fôssemos adotar uma posição que os distinguisse, terminaríamos contrapondo normas do próprio Código de Processo Penal, que não respeitou um padrão único. [...]”

No que diz respeito à prática de tais atos ou de seu conhecimento, o Código de Processo Penal Militar preceitua no artigo 288 que as intimações e notificações poderão, salvo determinação especial do juiz, ser feitas pelo escrivão às partes, testemunhas e peritos, por meio de

---

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza (Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 653).

<sup>68</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. Ob. cit., p. 779.

carta, telegrama ou comunicação telefônica, bem como pessoalmente, se estiverem presentes em juízo, o que será certificado nos autos.

A partir das imposições do artigo 291 do Código de Processo Penal Militar, temos que as intimações e notificações deverão ser sempre realizadas de dia e com a antecedência mínima de 24 horas do ato a que se referirem.

Por derradeiro, cumpre elucidar que tais atos se aperfeiçoarão de diferentes maneiras, a depender do destinatário, destaque para o militar em atividade e para o acusado preso, hipóteses que se configurarão, respectivamente, por intermédio da autoridade a que estiver subordinado e, pessoalmente, com conhecimento do responsável pela sua guarda, que o apresentará em juízo.

## **7 DA CONTAGEM DE PRAZO NO PROCESSO PENAL MILITAR**

Tão relevante quanto conhecer os atos de comunicação processual é o discernimento de como realizar a contagem dos prazos, no direito processual castrense, ao contrário do direito penal militar, o cálculo se verifica pela exclusão do dia inicial e a inclusão da data final, conforme disposição do Código de Processo Penal comum, artigo 798, usado analogicamente na seara militar em decorrência da falta de norma específica.

Nessa esteira, dispõe o referido Codex que os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, todavia, ressalva Cícero Neves<sup>69</sup> que haverá a suspensão dos prazos em caso de recesso forense ou de causa excepcional, tal como greve do Judiciário.

Embora o Código de Processo Penal comum não discipline a respeito do sábado, convencionou-se que os prazos terminados no final de semana

---

<sup>69</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. Ob. cit., p. 761.

começarão a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, assim, também, como o início de qualquer contagem processual, que obrigatoriamente terá como termo ad quo um dia útil, consoante descrito na súmula 310 do Supremo Tribunal Federal.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sem a pretensão de exaurir o assunto, o trabalho foi construído sobre um alicerce principiológico, tangenciou pelas variadas espécies de atos de comunicação do Direito Processual Penal Militar e culminou com o esclarecimento da forma de cômputo de prazos no referido ramo jurídico-processual.

Interessante destacar que, em nosso país, matérias relacionadas à área militar, tal como o “Direito Penal Militar”, o “Direito Processual Penal Militar” e o “Direito Administrativo Disciplinar Militar”, em geral, não costumam integrar a grade de disciplinas obrigatórias dos cursos de ciências jurídicas, motivo pelo qual, seu conjunto normativo e suas peculiaridades acaba sendo um mistério à maioria dos operadores.

Desmistificar e apresentar à população, com simplicidade, esse velho mundo novo, cheio de elementos e rico em curiosidades e em particularidades é dever de todos os afortunados que conviveram, ainda que por um breve espaço de tempo, com o desafiador e emocionante mundo do Direito Militar.

Assim, imbuído de tal desejo, encerro o trabalho com a esperança de que seus objetivos tenham sido alcançados e de que a leitura tenha sido prazerosa àqueles que se dispuseram a dedicar um momento de suas vidas.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Paula Sarno. **Processo Civil**: teoria geral do processo civil. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

BRASIL. Constituição (1969). Decreto Lei nº 1.002, de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del1002.htm#:~:text=Direito%20Judici%C3%A1rio%20Militar-,Art.,que%20lhe%20f%C3%B4r%20estritamente%20aplic%C3%A1vel..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del1002.htm#:~:text=Direito%20Judici%C3%A1rio%20Militar-,Art.,que%20lhe%20f%C3%B4r%20estritamente%20aplic%C3%A1vel..) Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 91, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: 10, 2003.  
FARIA, Marcelo Uzeda de. **Direito Penal Militar**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MOTTA, Silvio; DOUGLAS, William. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e 1000 questões. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.